

PRIMER  
SEMESTRE  
2017

# *IUDICIUM*

REVISTA DE DERECHO PROCESAL  
DE LA ASOCIACIÓN IBEROAMERICANA  
DE LA UNIVERSIDAD DE SALAMANCA



IBERSAL



PRIMER  
SEMESTRE  
2017



# *IUDICIUM*

REVISTA DE DERECHO PROCESAL  
DE LA ASOCIACIÓN IBEROAMERICANA  
DE LA UNIVERSIDAD DE SALAMANCA



***IUDICIUM: REVISTA DE DERECHO PROCESAL***

ASOCIACIÓN IBEROAMERICANA DE LA UNIVERSIDAD DE SALAMANCA

***DIRECTOR***

DR. LORENZO BUJOSA VADELL

Catedrático de Derecho Procesal de la Universidad de Salamanca. España.

***DIRECTORES ADJUNTOS***

D. WALTER REIFARTH MUÑOZ

Secretario fundador de la Asociación Iberoamericana de la Universidad de Salamanca. España.

D<sup>a</sup>. LAURA GALLEGO HERRÁEZ

Presidenta fundadora de la Asociación Iberoamericana de la Universidad de Salamanca. España.

***SECRETARIO DE DIRECCIÓN***

DR. FEDERICO BUENO DE MATA

Profesor acreditado a Titular de Derecho Procesal de la Universidad de Salamanca. España.

***ASESOR EDITORIAL***

D. PABLO RAMOS HERNÁNDEZ.

Doctorado en Estudios Interdisciplinarios de Género y Políticas de Igualdad en  
Universidad de Salamanca.

Vicepresidente fundador de la Asociación Iberoamericana de la Universidad de Salamanca. España.

### **COMITÉ DE REDACCIÓN**

DR. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE  
*Docente en Universidad Autónoma de Lisboa. PORTUGAL*

DR. ROBERTO WESLEY ZAPATA DURÁN  
*Docente en Universidad Autónoma del Estado de Hidalgo. MÉXICO*

DR. JULIO CÉSAR CORDÓN  
*Docente en Universidad Rafael Landívar. GUATEMALA*

DR. ENRIQUE LETELIER LOYOLA  
*Docente en Universidad de Antofagasta. CHILE*

DR. JUAN CAMILO SALAS CARDONA  
*Docente en Universidad de Estrasburgo. FRANCIA*

D. ABRAHAM BALZER  
*Docente en Universidad de Costa Rica. COSTA RICA*

### **COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL**

DR. EDUARDO OTEIZA  
*Docente en Universidad Nacional de la Plata. ARGENTINA*

DR. JAIRO PARRA QUIJANO  
*Presidente del Instituto Colombiano de Derecho Procesal. COLOMBIA*

DR. CARLOS COLMENARES URIBE  
*Docente en Universidad Libre Seccional Cúcuta. COLOMBIA*

DRA. D<sup>a</sup>. DIANA MARÍA RAMÍREZ CARVAJAL  
*Docente en Universidad Católica del Oriente COLOMBIA*

DR. JOÃO BRAGA  
*Docente en Universidad Federal de Pernambuco. BRASIL*

DR. ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL  
*Docente en Universidad Federal de Pernambuco. BRASIL*

D.<sup>a</sup>ANDREA MEROI  
*Docente en Universidad Nacional del Rosario. ARGENTINA*

D. FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
*Juez en Justicia Federal. BRASIL*

### **COMITÉ ASESOR**

DR. FERNANDO MARTÍN DIZ  
*Profesor Titular (Acred. Catedrático) Universidad de Salamanca*

DR.<sup>a</sup> ISABEL HUERTAS MARTÍN  
*Profesora Titular Derecho Procesal. Universidad de Salamanca*

DR.<sup>a</sup> INMACULADA SÁNCHEZ BARRIOS  
*Profesora Titular Derecho Procesal. Universidad de Salamanca*

DR.<sup>a</sup> MARTA DEL POZO PÉREZ  
*Profesora Contratada Doctor Derecho Procesal (Acred. Titular). Universidad de Salamanca*

DR. ADÁN CARRIZO GONZALEZ CASTELL  
*Profesor Contratado Doctor Derecho Procesal. Universidad de Salamanca*

DR.<sup>a</sup> ALICIA GONZÁLEZ MONJE  
*Profesora Asociada Derecho Procesal. Universidad de Salamanca*

*IUDICIUM: REVISTA DE DERECHO PROCESAL*  
*Asociación Iberoamericana de la Universidad de Salamanca*

*Domicilio Electrónico en España*  
<http://campus.usal.es/~iberusal/iudicium/>

*Edita:*

Ratio Legis  
Paseo de Francisco Tomás y Valiente, n.º 14, local 3  
Tel.: (34) 923 227 037  
37007 Salamanca  
[www.ratiolegis.net](http://www.ratiolegis.net)



**RATIO LEGIS**

ISSN:  
2530-5158

*IUDICIUM: REVISTA DE DERECHO PROCESAL*, es publicada en formatos electrónicos (pdf, epub y mobi) que están disponibles para descarga en la página web:  
<http://campus.usal.es/~iberusal/iudicium/>

Algunos derechos reservados. Publicada bajo los términos de la licencia:  
Reconocimiento-No comercial-Sin obra derivada.



REVISTA DE DERECHO PROCESAL  
DE LA ASOCIACIÓN IBEROAMERICANA  
DE LA UNIVERSIDAD DE SALAMANCA

***A responsabilidade penal da pessoa jurídica: análise exploratória do modelo espanhol e do modelo proposto pelo projeto de novo código penal brasileiro***

***ÍLISON DIAS DOS SANTOS <sup>1</sup>***  
***JHONATAS PÉRICLES OLIVEIRA DE MELO <sup>2</sup>***

---

<sup>1</sup> Doctorado en Estado de Derecho y Maestro en Derecho Penal, ambos por la Facultad de Derecho de la Universidad de Salamanca - España. Presidente del Centro de Ciencias Criminales Profesor Raul Chaves (CCRIM) de la Facultad de Derecho de la Universidad Federal de Bahía. Contacto: [ilison@usal.es](mailto:ilison@usal.es)

<sup>2</sup> Especialista en Teoría del Delito por la Universidad de Salamanca - España y graduado en Humanidades por la Universidad Federal de Bahía. Vicepresidente del Centro de Ciencias Criminales Profesor Raul Chaves (CCRIM) de la Facultad de Derecho de la Universidad Federal de Bahía. Contacto: [jhonatas.melo1@gmail.com](mailto:jhonatas.melo1@gmail.com)



## **RESUMO**

O presente artigo aborda de modo exploratório a responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito espanhol e no projeto de novo Código Penal brasileiro. A abordagem metodológica utilizada está calcada na análise teórica e crítica dos modelos de responsabilidade penal da pessoa jurídica supramencionados, visando compreender as particularidades de cada microsistema, observando pressupostos político-criminais e criminológicos, por entender a essencial importância que estas disciplinas possuem para a compreensão de tema com característica complexidade. Por fim, conclui-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica representa uma demanda emergente de política criminal para o combate da delinquência nesse âmbito, contudo, nos modelos analisados, constata-se incongruências a serem sanadas pelo tecer da ciência jurídico-penal.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Responsabilidade penal da pessoa jurídica; Política criminal; Criminologia; Direito Penal Espanhol; Direito Penal brasileiro.

## **RESUMEN**

El presente artículo discute de modo exploratorio la responsabilidad penal de las personas jurídicas en el derecho español y en el proyecto de nuevo Código Penal brasileño. El abordaje metodológico utilizado está basada en el análisis teórico-crítico de los modelos de responsabilidad penal de la persona jurídica mencionados, buscando comprender las particularidades de cada microsistema, observando además los presupuestos político-criminales y criminológicos, por entender la fundamental importancia que estas disciplinas poseen para la comprensión de tema con tan gran complejidad. Por último, se concluye que la responsabilidad penal de las Personas Jurídicas representa una demanda emergente de política criminal para el combate de la delincuencia en este ámbito, sin embargo, en los modelos analizados constatase incongruencias que deben ser resueltas por la ciencia jurídico-penal.

## **PALABRAS CLAVE**

Responsabilidad penal de las personas jurídicas; Política criminal; Criminología; Derecho penal español; Derecho penal brasileño.

## **ABSTRACT**

This article explores in an exploratory way the criminal responsibility of legal persons in Spanish law and in the draft new Brazilian Criminal Code. The methodological approach used is based on the theoretical-critical analysis of the models of criminal responsibility of the juridical person mentioned, seeking to understand the particularities of each microsystem, also observing the political-criminal and criminological presuppositions, to understand the fundamental importance that these disciplines Possess for the understanding of subject with such great complexity. Finally, it is concluded that the criminal responsibility of the Legal Persons represents an emerging demand for criminal policy in the fight against crime in this area, however, in the analyzed models, there are inconsistencies that must be solved by criminal-legal science.

## KEYWORDS

Penal responsibility of juridical persons; Criminal policy; Criminology; Spanish criminal law; Brazilian criminal law.

## SUMÁRIO

1. Introdução; 2. Novas tendências político-criminais e a responsabilidade penal das pessoas jurídicas; 3. Tendências criminológicas e a responsabilidade penal da pessoa jurídica; Modelo de responsabilidade penal da pessoa jurídica no projeto do novo código penal brasileiro; 5. Conclusões; 6. Referências.

## INTRODUÇÃO

Em tempos de globalização, liquidez de fronteiras geográficas e desenvolvimento tecnológico irretratável, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, converte-se em temática iniludível às discussões de nossa ciência do Direito penal e, especificamente, do chamado Direito penal econômico.

Trata-se de tema característico de uma nova realidade geográfica, política, econômica e jurídica que se desenha a partir da sofisticação do crime, do criminoso e da realidade que lhe circunscreve, o que prenuncia sua complexidade no que se refere à compreensão fenomenológica e às possíveis respostas, especialmente se advindas do campo jurídico-penal.

Assim sendo, esse estudo – que não tem a pretensão de ser exaustivo – visando a análise desse fenômeno de Direito penal econômico, sob o prisma das ciências penais, há de confrontar o projeto de novo Código Penal brasileiro (PLS 236 de 2012), no que concerne à responsabilidade penal das pessoas jurídicas com a *lege data* inserida no Direito penal espanhol pelo legislador de 2010 (Código penal espanhol).

Para tanto, esse trabalho parte de pressupostos metodológicos mistos, trazendo de manifesto exigências fundamentais a um sistema de racionalidade penal frutífero, tais como, sua referência à realidade criminológica e, a observância de pressupostos político-criminais<sup>1</sup>, buscando apoio em parâmetros investigativos onde o delito seja compreendido como um fenômeno empírico, individual e social<sup>2</sup>.

Compreender o problema em estudo por meio de outra experiência já em marcha, parece ser de especial importância, dado que essa comparação parece apresentar-se como adequada e, a nosso pensar e necessária ao estudo da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Esta comparação deve ser vista não como importação acrítica de conceitos e construções de *lege data*, mas sim observando o “ser” e o “dever ser”, a manifestação de problemas semelhantes e suas possíveis soluções, adequando sempre tal interpretação à realidade sócio-jurídica que nos circunscreve. Assim, “el uso de la ciencia extranjera no es solo signo de una evidente apertura de mentalidad. Es signo, también, de ciencia que aún no ha alcanzado el pleno desarrollo, signo de que para ver y solucionar los problemas no basta con lo de casa, porque en casa no se ha producido lo suficiente”<sup>3</sup>.

Esses pressupostos que, em verdade, referem-se a uma opção teórico-metodológica dentre as diversas

---

<sup>1</sup> SCHÜNEMANN, Bernd, *Introducción al razonamiento sistemático* in: *Derecho Penal*, en SCHÜNEMANN, Bernd, (compilador), *El sistema moderno del derecho penal: cuestiones fundamentales (estudios en honor de Claus Roxin en 50º aniversario)*, Montevideo: B de F, 2012, p.52.

<sup>2</sup> MIR PUIG, Santiago, *Introducción a las bases del derecho penal: concepto y método*, Montevideo: BdeF, 2002, p.320.

<sup>3</sup> GIMBERNAT, Enrique. *Concepto y método de la ciencia del derecho penal*. Madrid, Tecnos, 1999, págs. 119-120.

possibilidades de abordagem de um fenômeno jurídico-penal é, mais bem, uma escolha, dada a circunstância de que não nos parece possível analisar tal fenômeno baseando-se no método tradicional da ciência penal, a dogmática jurídico-penal. Isso porque “un estudio sobre la idoneidad de la ley penal no puede partir de la norma porque ésta no es capaz de tener elementos heurísticos para revisarse a si misma”, estaríamos então diante de um processo autorreferencial, sem capacidade analítica.<sup>4</sup>

## **NOVAS TENDÊNCIAS POLÍTICO-CRIMINAIS E A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS**

O fenômeno criminal, com seu grau de sofisticação, não é algo estático no tempo e no espaço, muito pelo contrário, é característico desse fenômeno – como societal que é – enriquecer-se através dos avanços que cada sociedade lhe proporciona. Diante disso, é imperioso que novas respostas sejam dadas a esses – também novos – problemas que olhados desde uma perspectiva histórica seriam impensáveis a tempos passados.

Assim, é papel essencial de nossa ciência penal construir respostas a novas questões criminais, de modo compatível a nosso tempo histórico, afinal, não há que se pensar nenhuma construção dogmática em si mesma, mais permeadas de sentidos político-criminais,<sup>5</sup> que precisam encontrar confluência a fim de se tornarem adequadas ao controle social formal missionado pelo Direito penal.

Nessa senda, um Direito penal que responde a essas novas e imperiosas demandas impostas pela realidade, segue demarcado por “una tutela de los derechos fundamentales y de la paz<sup>6</sup>”, contribuindo mais fortemente para tais proteções à medida que se adequa para responder à complexidade da delinquência, de sua estrutura.

Assim, pensar em um Direito Penal mínimo, não significa, por suposto, crer em sua inaplicabilidade ou ilegitimidade por critérios puramente dogmáticos, com olhos em um iluminismo onde lutava-se contra o crime com canhões, mas que em tempos de armas nucleares exige-se novas respostas a novas tendências criminais, sob pena de incorrer em “una sociedad sin controles<sup>7</sup>”, que no campo das pessoas empresariais poderia ser causa de fecundo ambiente criminógeno.

Isso sucede, por exemplo, quando se observa os mais recentes estudos sobre criminalidade organizada, especialmente a transnacional, que demonstram íntima relação entre organizações criminosas e pessoas jurídicas, que servem como verdadeiros instrumentos de cooptação política e econômica para a viabilização dos objetivos espúrios de tais aparatos criminosos organizados.

É imperioso desenhar uma política criminal voltada para a realidade moderna das pessoas jurídicas,

---

<sup>4</sup> ZUÑIGA RODRÍGUEZ, Laura. *Criminalidad organizada y sistema de derecho penal: contribución a la determinación del injusto penal de organización criminal*. Granada: Comares, 2009, p. 07. Quem ao tratar da temática da criminalidade organizada como um fenômeno também complexo, a semelhança da Responsabilidade penal das Pessoas Jurídicas aponta com maestria alguns caminhos metodológicos a serem trilhados para um estudo competente a fenômenos dessa natureza. Tais pressupostos, são tributários do modelo teleológico-funcional Roxiniana, que pugna por um sistema de Direito Penal aberto às considerações da Política Criminal democrática.

<sup>5</sup> ROXIN, Claus. *Política Criminal y sistema del Derecho Penal*, (traducción e introducción de Francisco Muñoz Conde), Buenos Aires: Hammurabi, 2000, 1a Ed., p. 41, quando diz, por exemplo, que “La vinculación al Derecho y la utilidad político-criminal no pueden contradecirse, sino que tienen que compaginarse en una síntesis, del mismo modo que el Estado de Derecho y el Estado Social no forman en verdad contrastes irreconciliables, sino una unidad dialéctica”.

<sup>6</sup> FERRAJOLI, Luigi, *Garantismo Penal* in: Isonomía: Revista de teoría y filosofía del derecho, Nº 32, 2010, México (D.F.), Instituto Tecnológico Autónomo de México, p.211.

<sup>7</sup> FERRAJOLI, Luigi, *Derecho penal mínimo*, in: Poder y Control, Nº 0, Promociones Publicaciones Universitarias, Barcelona, 1986, p.43.

tendência inclusive, já iniciada por grande parte dos países democráticos ao redor do mundo, tais como França, Itália, Espanha, Estados Unidos, entre outros. Muitos por iniciativas próprias, outros por influência de recomendações de blocos econômicos e de Convenções Internacionais que, já há muito identificaram, por exemplo, que “el crimen organizado se sirve de la mayor parte de las instituciones de la vida economica: establecimientos financieros, sociedades de exportación o de importación etc.”<sup>8</sup>.

Portanto, nesses países, que em alguma medida representam as principais tradições jurídicas do mundo, foram propostas novas soluções teóricas aos problemas dogmáticos para a imputação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, criando ferramentas idôneas na persecução e prevenção desses delitos. Essencialmente, por perceberem, desde logo, que a teoria do delito criada sobre o paradigma da conduta humana não se apresenta como adequada para o tratamento de fenômeno complexo, como os referentes a delitos de organizações.<sup>9</sup>

Foi necessário a reelaboração de categorias jurídico-penais a fim de que pudessem responder, buscando sempre preservar garantias, a um novo paradigma delitivo baseado na ideia de organização. Isso não sem que se observasse “primeiro as condições para o jogo da responsabilidade das pessoas colectivas, em seguida, as condições de exercício e, finalmente, penalidades”.<sup>10</sup>

Assim, como bem nos recorda SCHÜNEMANN<sup>11</sup>, é imperioso que não nos concentremos somente em soluções pragmáticas e deixemos de lado as imprescindíveis questões que as teóricas nos exigem, sob pena de inviabilizarmos uma análise que considere nossa ciência jurídico-penal como tal, que esteja em conformidade com os ditames do Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, formule resposta eficazes, sem que para isso olvide do dogma epistemológico de garantia.

### **3. TENDÊNCIAS CRIMINOLÓGICAS E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

Tradicionalmente, os países de *Common Law*, em geral, aceitam o adágio *societas punire potest*<sup>12</sup>, ao passo que ainda no século XXI, países de tradição jurídica do *Civil Law*, resistem a tal forma de punibilidade.

Trata-se de um tema complexo e que ainda sofre uma série de críticas por conta de divergências teóricas, principalmente no que tange aos defensores da teoria do delito, em sua acepção mais tradicional.

É necessário esclarecer, todavia, que assim como os demais ramos do direito, em especial o direito penal econômico, passa por uma constante necessidade de mudanças e dessa forma, a dogmática penal clássica por vezes não encontra respostas ao surgimento de novos problemas.

---

<sup>8</sup> TIEDEMANN, Klaus, *Responsabilidad Penal de Personas Jurídicas y Empresas en Derecho Comparado*, em RBCCrim, ano 3. Nº 11, julho-setembro – 1995, p. 22.

<sup>9</sup> ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, Laura. *Bases para un modelo de imputación de responsabilidad penal a las personas jurídicas*. Editorial Aranzadi, 2000, 3ª Edición, p. 265.

<sup>10</sup> BOULOC, Bernard, *La responsabilité pénale des entreprises en droit français*, in: *Revue internationale de droit compare*, Nº 46(2), 1994, p. 672.

<sup>11</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. *La responsabilidad penal de las empresas: para una necesaria síntesis entre dogmática y política criminal*, in: ONTIVEROS ALONSO, Miguel. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas: fortalezas, debilidades y perspectivas de cara al futuro*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014, p. 499.

<sup>12</sup> Hodiernamente, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é aceita em países como Estados Unidos, Inglaterra, Japão, Canadá, China, Austrália, Nova Zelândia, Dinamarca, Holanda, bem como em outros de *civil law*, a exemplo da Espanha, México, Suíça, França, Portugal, Itália, etc.

Influenciados por avanços tecnológicos que por vezes criam novas formas de cometimento de delitos, o direito, em geral, e o direito penal econômico -objeto desse estudo- devem ser pensados sempre de uma forma transdisciplinar, de modo que receba as indispensáveis contribuições da criminologia e da política-crimal.

O formato de teoria do delito adotado, que defende a responsabilização penal apenas às pessoas naturais advém de uma estrutura do direito continental europeu, o *Civil Law*, que se constrói em um momento posterior da decisão político-crimal de exclusão de responsabilidade das corporações.

Em uma análise histórica dessa decisão político-crimal, percebemos que o interesse por responsabilizar apenas as pessoas naturais se deu pelo fato de a burguesia estar passando por um grande momento de ascensão com o advento da Revolução Francesa.

Com isso, os interesses da burguesia foram colocados no mesmo plano dos interesses da nobreza da época. Essa burguesia detinha o controle das grandes indústrias e corporações, e fazia com que seus interesses fossem privilegiados, de forma que era mais interessante uma proteção maior das pessoas jurídicas. Convenientemente, portanto, optou-se pela não responsabilização das pessoas jurídicas.

Naturalmente, como a teoria do delito se desenvolve após esse período, a responsabilidade penal da pessoa jurídica já parte do ponto de vista político-crimal de exclusão de responsabilidade das corporações. Sem embargo, antes mesmo da Revolução Francesa, a responsabilidade coletiva era algo que existia no direito medieval europeu.

Por sua vez, no direito anglo-saxão, tomando como exemplo a Inglaterra, que tem sua tradição estruturada nas bases do *Common Law*, a responsabilidade penal da pessoa jurídica já existe há muito.

Tal distinção se deu pelo fato de as revoluções na Inglaterra ocorrerem antes mesmo da revolução industrial e da ascensão do capital, portanto, como o poder político e econômico não se encontrava tão concentrado na burguesia, não era possível estabelecer essa espécie de *proteccionismo*<sup>13</sup> às pessoas jurídicas.

Hodiernamente, essa discussão toma contornos diferentes, na medida em que a moderna criminologia vem reconhecendo que surgiram novas formas de cometimento de crimes, sendo especialmente significativo a mudança experimentada no âmbito da criminalidade organizada, em especial, pela maior parte das situações que atingem à bens jurídicos supraindividuais, e tem uma estrita conexão com as pessoas jurídicas em seus negócios econômicos nacionais e internacionais<sup>14</sup>.

Essa moderna criminologia, segundo GARCÍA-PABLOS DE MOLINA<sup>15</sup>, preocupa-se preferencialmente por investigar determinadas manifestações delitivas -advindas sobretudo do modo de vida contemporâneo, voltado cada vez mais ao consumo e ao progresso- como os crimes dos poderosos, também chamado de crime utilitário ou convencional ou delitos de colarinho branco.

Portanto, é chegado o momento de verificar se as bases clássicas da dogmática tradicional devem se manter em total isolamento, sem aceitar as contribuições dos outros campos do saber científico, ou se o direito penal deve se adaptar para combater as novas formas de criminalidade através do diálogo com a criminologia e a política criminal.

---

<sup>13</sup> O termo “proteccionismo” é aqui cunhado por nós com base em uma análise crítica acerca da opção legislativa quanto a não responsabilização da pessoa jurídica pelo cometimento de crime, o que reveste-se de uma flagrante seletividade do direito penal.

<sup>14</sup> RODRÍGUES MESA, María José. *Tendencias y desafíos de la criminología en el siglo XXI*, In: *Perez Alvarez, F, et al. Introducción a la Criminología*, Ratio Legis: Salamanca, 2013.

<sup>15</sup> GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Tratado de Criminología*, 5ª Edición, Tirant lo Blanch, Valencia: 2014, págs.1148-1149.

Do ponto de vista da dogmática penal, aqueles que se opõem a responsabilidade penal da pessoa jurídica se apoiam na estrutura tradicional das próprias teorias do delito clássicas, tais como foram criadas sobre bases ontológicas relacionadas à conduta humana.

As modernas teorias do delito, apoiadas pelo saber criminológico demonstram que as escolhas feitas em relação àquilo que se incrimina, são mais do que tudo, opções políticas<sup>16</sup>.

Portanto, partindo de uma análise do fenômeno criminal, vislumbra-se que, a criminalidade é quase idêntica em muitos países, principalmente em relação aos países industrializados, onde cada vez mais as empresas passam a contribuir com o aumento da criminalidade econômico-financeira.

Nesse âmbito, em que a divisão de tarefas, a delegação de competências e a fragmentarização das condutas são uma normalidade, é preciso que o direito penal se volte para a utilização de novas formas de prevenção e repressão, que tratem de forma eficiente o problema da criminalidade no âmbito das pessoas jurídicas.

Desse modo, Tiedeman<sup>17</sup> ao debruçar-se sobre a análise da criminalidade econômica, bem como da ausência de responsabilidade para a pessoa jurídica, afirma que “não é por causalidade que o legislador na Europa Continental haja admitido, nos anos 20 deste século, a saber, a partir do nascimento do Direito Econômico Moderno, algumas exceções ao dogma ‘*societas delinquere non potest*’”.

Sob a análise da criminologia, percebemos que a maior parte dos delitos econômico-financeiros são cometidos com o apoio, ou no âmbito das pessoas jurídicas, e a criminalidade organizada, por sua vez, utiliza a pessoa jurídica como regra para o cometimento de delitos.<sup>18</sup>

Atualmente, esse modelo clássico de teoria do delito não dá respostas adequadas aos diversos problemas que surgem na contemporaneidade, é dizer, essa opção a respeito de preservar as pessoas jurídicas das suas responsabilidades devidas não é mais sustentável. É necessário mudanças nesse sentido e para isso é preciso uma base instrumental teórica que transforme essa perspectiva e mude o ponto de vista da imputação a respeito das pessoas jurídicas. No mundo, isso tem sido feito a partir de bases teóricas vinculadas a superação dos impedimentos da responsabilidade penal da pessoa jurídica, dentre eles o conceito de ação, culpabilidade e capacidade penal<sup>19</sup>.

No campo da vida, são recorrentes as notícias de empresas que se envolvem em casos de poluição e danos ao meio ambiente, bem como pessoas jurídicas que são utilizadas como meio de cometimento da delinquência econômico-financeira.

Com isso, esse distanciamento entre a teoria do delito clássica e as ocorrências corriqueiras no âmbito da criminalidade por parte das pessoas jurídicas, fazem com que se torne imperioso a aproximação desses campos. A dogmática penal clássica precisa dar soluções concretas aos problemas da criminalidade atual e para isso é irrecusável que se faça uma certa flexibilização das bases clássicas do direito penal.<sup>20</sup>

---

<sup>16</sup> GARCÍA ALFARAZ, Ana Isabel. *Modelos de Reacción al delito y evaluación de la respuesta al problema social del crimen*. In: Perez Alvarez, F, et al. *Introducción a la Criminología, Ratio Legis: Salamanca, 2013* “Somos conscientes del hecho de que derecho y política están íntimamente unidos y de que, muchas veces, las normas obedecen o responden a los intereses de quienes están en el poder”.

<sup>17</sup> TIEDMANN, Klaus. *Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en derecho comparado*. RBCCRIM. Ano 3, n.11, jul/set. 1995. p. 44.

<sup>18</sup> TIEDMANN, Klaus, ob. cit. p. 44

<sup>19</sup> A pessoa jurídica é incapaz de ação e, portanto, é incapaz de realizar um crime (*societas delinquere non potest* – Crítica feita por HIRECHE, G.F.E.; FIGUEIREDO, R. S.. As funções da pena para as pessoas jurídicas: a responsabilização penal da pessoa jurídica analisada a luz da teoria dialética unificadora, p.1-34, in: CHOUKR, Fauzi Hassan; et. Al. (org.); Aspectos contemporâneos da responsabilidade penal da pessoa jurídica. 1ed. São Paulo: Fecomercio, 2014, v.01.

<sup>20</sup> SANTOS, Juliana Damasceno. *Flexibilização das bases clássicas do Direito Penal na Criminalidade econômico-fi-*

## CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO DIREITO ESPANHOL

Especialmente por razões de integração da União Europeia, que já desde muito vinha recomendando uma política criminal comum entre seus países membros para o combate à criminalidade praticada por empresas, o legislador espanhol através de projetos de Lei Orgânica introduziu no Código Penal a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, nos seguintes termos:

### *Artículo 31 bis.*

*1. En los supuestos previstos en este Código, las personas jurídicas serán penalmente responsables:*

*a) De los delitos cometidos en nombre o por cuenta de las mismas, y en su beneficio directo o indirecto, por sus representantes legales o por aquellos que actuando individualmente o como integrantes de un órgano de la persona jurídica, están autorizados para tomar decisiones en nombre de la persona jurídica u ostentan facultades de organización y control dentro de la misma.*

*b) De los delitos cometidos, en el ejercicio de actividades sociales y por cuenta y en beneficio directo o indirecto de las mismas, por quienes, estando sometidos a la autoridad de las personas físicas mencionadas en el párrafo anterior, han podido realizar los hechos por haberse incumplido gravemente por aquéllos los deberes de supervisión, vigilancia y control de su actividad atendidas las concretas circunstancias del caso.*

Após intenso debate prévio, especialmente doutrinário, o legislador espanhol optou, pela chamada responsabilidade derivada ou indireta, compreendendo como responsável penalmente pela pessoa jurídica não só o administrador de fato, mas também o de direito que ao praticar conduta em nome da empresa estará precisamente fazendo as vezes de titular da organização, gerando assim possível repercussão penal para a mesma. Desse modo, plasma-se em *lege data*, uma responsabilidade penal das pessoas jurídicas sob o prisma da teoria da representação funcional.

É importante ressaltar que a atuação de administradores, sejam de fato ou de direito, para serem compreendidas como atuações delitivas no âmbito da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, devem ser em proveito da mesma. Do contrário, estaríamos ante crime comum praticado por particular, por assim dizer, inclusive, podendo ser delito praticado contra a organização.

As pessoas subordinadas também são contempladas no supramencionado artigo. Isso porque segue a pessoa jurídica com a incumbência de realizar o controle devido de sua atividade o que na doutrina chama-se *responsabilidade in vigilando*, porque para tais “organizaciones jerárquicas no basta con delegar las actividades a los subordinados; cuando se trata de situaciones que ponen en peligro bienes jurídicos, el deber de control y vigilancia permanece con quien tiene el control de la organización”<sup>21</sup>.

Não obstante, o legislador espanhol não está livre de contradições, quando, por exemplo, condiciona a responsabilidade penal das pessoas jurídicas ao cometimento de um delito por pessoa física. Trata-se de uma contradição já que o que busca precisamente essa responsabilidade penal extraordinária, por assim dizer, é a imputação de responsabilidade quando a individualização da conduta não seja possível graças à complexidade característica dessas organizações.

Como se não bastasse, no mesmo dispositivo normativo, o legislador faculta a possibilidade de impu-

---

nanceira. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, v. 1, p. 265-295, 2007”.

<sup>21</sup> ZÚÑIGA, Laura, *Socitas delinquere potest in: La Reforma Penal de 2010*, Ratio Legis: Salamanca, 2010, p. 13.

tação mesmo quando não seja possível a individualização, a que nos parece, deixando a cargo da doutrina, a solução da contradição. Nesse mote, pronuncia-se a ciência no sentido de que o que se exige é a comissão de um fato típico e antijurídico, não a declaração de culpabilidade.<sup>22</sup> Vejamos então o que diz o legislador espanhol:

**Artículo 31 ter.**

*1. La responsabilidad penal de las personas jurídicas será exigible siempre que se constate la comisión de un delito que haya tenido que cometerse por quien ostente los cargos o funciones aludidas en el artículo anterior; aun cuando la concreta persona física responsable no haya sido individualizada o no haya sido posible dirigir el procedimiento contra ella. Cuando como consecuencia de los mismos hechos se impusiere a ambas la pena de multa, los jueces o tribunales modularán las respectivas cuantías, de modo que la suma resultante no sea desproporcionada en relación con la gravedad de aquéllos.*

*2. La concurrencia, en las personas que materialmente hayan realizado los hechos o en las que los hubiesen hecho posibles por no haber ejercido el debido control, de circunstancias que afecten a la culpabilidad del acusado o agraven su responsabilidad, o el hecho de que dichas personas hayan fallecido o se hubieren sustraído a la acción de la justicia, no excluirá ni modificará la responsabilidad penal de las personas jurídicas, sin perjuicio de lo que se dispone en el artículo siguiente.*

Grande parte da doutrina pronuncia-se pela autonomia da responsabilidade penal das pessoas jurídicas da culpabilidade de uma pessoa física, ao argumento de que somente por esse caminho se chegará a uma imputação dos delitos produzidos por empresas e de que a única vertente político-criminal adequada a essa temática seria a que declara sua imputação penal a todos os efeitos.<sup>23</sup>

Essa parece ser a opção mais adequada sob pena de inviabilizar completamente tal responsabilidade penal, soma-se a isso a triste constatação de que do contrário passará a ser missão das organizações empresariais a diluição cada vez mais das condutas e da hierarquia de seus quadros com o fito único de impossibilitar a individualização dos sujeitos ativos de tais condutas delitivas.

Assim mesmo, fez o legislador a opção pela não responsabilização da pessoa jurídica de direito público:

**Artículo 31 quinquies.**

*1. Las disposiciones relativas a la responsabilidad penal de las personas jurídicas no serán aplicables al Estado, a las Administraciones públicas territoriales e institucionales, a los Organismos Reguladores, las Agencias y Entidades públicas Empresariales, a las organizaciones internacionales de derecho público, ni a aquellas otras que ejerzan potestades públicas de soberanía o administrativas.*

De acordo ao disposto na doutrina, parece o legislador ter protegido as entidades públicas de possíveis perseguições através da Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas, contudo, isso não representa, por óbvio, uma carta branca para esses órgãos do Estado delinquirem já que – excetua o legislador – em caso de manifesta comprovação de que tais instituições atuam com fins exclusivamente espúrios, aplica-se tal responsabilidade penal.

No que se refere às penas, são previstas de acordo com o disposto no art. 33.7 do Código Penal espanhol:

---

<sup>22</sup> ZÚÑIGA, Laura, *ob cit*, p. 13.

<sup>23</sup> Nesse sentido: NIETO, Martín, *La responsabilidad penal de las personas jurídicas. Un modelo legislativo*, IUSTEL, 2008, p. 169.

a) *Multa por cuotas o proporcional.*

b) *Disolución de la persona jurídica. La disolución producirá la pérdida definitiva de su personalidad jurídica, así como la de su capacidad de actuar de cualquier modo en el tráfico jurídico, o llevar a cabo cualquier clase de actividad, aunque sea lícita.*

c) *Suspensión de sus actividades por un plazo que no podrá exceder de cinco años.*

d) *Clausura de sus locales y establecimientos por un plazo que no podrá exceder de cinco años.*

e) *Prohibición de realizar en el futuro las actividades en cuyo ejercicio se haya cometido, favorecido o encubierto el delito. Esta prohibición podrá ser temporal o definitiva. Si fuere temporal, el plazo no podrá exceder de quince años.*

f) *Inhabilitación para obtener subvenciones y ayudas públicas, para contratar con el sector público y para gozar de beneficios e incentivos fiscales o de la Seguridad Social, por un plazo que no podrá exceder de quince años.*

g) *Intervención judicial para salvaguardar los derechos de los trabajadores o de los acreedores por el tiempo que se estime necesario, que no podrá exceder de cinco años.*

Em verdade, como grandes novidades inseridas com a responsabilidade penal da pessoa jurídica, por decorrência da reforma de 2010 no Código Penal espanhol, estão somente a pena de multa e a inabilitação para obter financiamentos públicos de qualquer natureza. A primeira, tendência no Direito Comparado, possibilita a solidariedade entre o patrimônio da empresa e do indivíduo que atuou na trama delitiva praticada. Essa é a pena principal das pessoas jurídicas no Direito espanhol.<sup>24</sup>

A segunda, por seu turno, determina que empresas que sejam, comprovadamente, envolvidas em delitos dessa natureza não possam manter nenhuma relação contratual de subsídios com o Estado, tal medida parece caminhar na direção de uma moralidade administrativa, desde que efetivamente seja comprovada a participação da empresa em tramas delitivas. Essa restrição deve durar um máximo de 15 anos.

#### **4. MODELO DE RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

No projeto do novo Código Penal brasileiro, Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, é previsto a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, em seus artigos 41 a 44.

Inicialmente analisaremos o disposto no art. 41<sup>25</sup>, que se refere à tentativa de atribuição da responsabilidade criminal, optando apenas pela restrição às pessoas jurídicas de direito privado, cujas condutas delitivas sejam praticadas em desfavor da administração pública, da ordem econômica, do sistema financeiro e do meio ambiente. Diz ainda que só se aplica nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou do seu órgão colegiado, visando interesse ou benefício de sua entidade.

---

<sup>24</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Fundamentos del Derecho penal de la empresa*, BdeF: Buenos Aires, 2013, págs. 289-290, para quem essa Responsabilidade Penal das pessoas jurídicas é admitida pelo Direito Penal de segunda velocidade, o que segundo ele não é óbice para as garantias inerentes ao corpus simbólico-comunicativo do Direito Penal.

<sup>25</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 (Novo Código Penal) (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>, acesso em 12/03/2016.)

Art. 41. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Sem embargo à festejada previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica no projeto do novo Código Penal brasileiro, por filiar-se ao nosso referencial teórico adotado neste artigo<sup>26</sup>, entendemos ser imperioso tecer algumas críticas em relação ao modelo adotado.

Inicialmente, em relação ao *caput* do art. 41, não fica claro qual a escolha adotada pelo legislador entre a autorresponsabilidade e a heterorresponsabilidade.

Na autorresponsabilidade, a responsabilidade penal em relação à pessoa jurídica independe das decisões eventualmente tomadas pelo seu representante legal ou contratual. Por sua vez, em relação ao representante legal ou contratual, a imputação se dá de forma independente, é dizer, a responsabilidade é pessoal e independe de qualquer contribuição à prática do crime, o que se aplica também aos representantes do órgão colegiado.

Em contrapartida, a heterorresponsabilidade<sup>27</sup> parte da imputação de um delito à uma pessoa jurídica, que foi realizado por uma pessoa física, que tinha poder de atuar em nome da pessoa jurídica ou de representá-la perante terceiros -critério formal de atribuição- ou por aqueles que exercessem competência decisória ou de controle no âmbito da pessoa jurídica –critério material de atribuição. Aqui, nega-se a vontade da pessoa jurídica, tornando-a responsável penalmente por fato de terceiro, configurando uma reprovável imputação de responsabilidade penal objetiva.

Do ponto de vista criminológico, o modelo de heterorresponsabilidade não se mostra satisfatório, vez que ignora a possibilidade de reincidência, pela simples mudança no corpo diretivo da pessoa jurídica, já que a pessoa física não seria responsabilizada pelo delito<sup>28</sup>.

O modelo de heterorresponsabilidade, também desconsidera a possibilidade de responsabilização individual da pessoa jurídica, nas hipóteses compatíveis com a sua natureza e capacidade de realização, independente das pessoas físicas que a gerenciam, dirigem ou a compõem.

No tocante à responsabilização penal da pessoa jurídica o modelo mais utilizado pela doutrina é o da autorresponsabilização, por acreditar no duplo sistema de imputação realizado, de modo que a pessoa física possa ser responsabilizada pelo delito cometido, bem como que a pessoa jurídica seja responsabilizada pela conduta perpetrada.

Tecidas tais considerações, resta claro que o *caput* do artigo 41 do PLS nº 236/2012 restou nebuloso por não explicitar sua escolha entre a autorresponsabilidade e a heterorresponsabilidade.

Por sua vez, limitar a responsabilização apenas às pessoas jurídicas de direito privado, nos parece equivocado, vez que automaticamente se exclui a eventual responsabilização de pessoas jurídicas de direito

---

<sup>26</sup> TIEDMANN, Klaus. *Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en derecho comparado*. RBCCRIM. Ano 3, n.11, jul/set. 1995. págs. 21-35.

<sup>27</sup> GALÁN MUÑOZ, Alfonso. *La responsabilidad penal de la persona jurídica tras la reforma de la LO 5/2010: entre la hetero – y la autorresponsabilidad*. Iustel, Revista General de Derecho penal 16/7-14, (RI §410993), 2011.

<sup>28</sup> TIEDMANN, Klaus. “A moderna criminologia reprova também este modelo unilateral, já que não cuida da perseverança das pessoas físicas que em qualquer caso podem ser substituídos por outros no âmbito da pessoa jurídica, mesmo que sejam, geralmente, a origem do crime. Convém, portanto, combinar as duas soluções, impondo sanções tanto à pessoa física quanto a pessoa jurídica”. *Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en derecho comparado*. RBCCRIM. Ano 3, n.11, jul/set. 1995. págs. 21-35.

público. Ora, se a pessoa jurídica de direito privado é capaz de cometer um crime, a pessoa jurídica de direito público também o é. Para resolver tal questão, ao nosso entendimento, seria mais coerente ter-se elencado um rol de crimes especiais ou próprios, atribuíveis às pessoas jurídicas de direito público<sup>29</sup>.

Outra questão que merece crítica é a restrição da responsabilidade penal da pessoa jurídica em razão da matéria. O *caput* do art. 41 atribui responsabilidade às pessoas jurídicas de direito privado pelos atos atentatórios à administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente.

O problema aqui reside na falta de responsabilização expressamente prevista em relação a outras condutas não elencadas no projeto do novo código. O modelo adotado vem na contramão dos principais sistemas de responsabilidade penal da pessoa jurídica no mundo, nos quais, não existe uma restrição *ratione materiae*. O que se fez, foi um recorte político criminal, de modo inadequado, tendo em vista o possível comprometimento da sistemática da responsabilidade penal da pessoa jurídica, correndo o risco de tornar o dispositivo, meramente simbólico.

Não bastasse a restrição supracitada, o *caput* do artigo 41 ainda fala em *exigir, para reconhecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica, que o delito seja praticado em benefício ou no interesse dela*<sup>30</sup>.

*Benefício* ou *interesse da pessoa jurídica*, são conceitos vagos, e não foram delimitados no dispositivo. Dever-se-á analisar caso a caso, o propósito de benefício ou o interesse da pessoa jurídica para o cometimento do delito, gerando uma análise subjetiva do autor. Desta forma, mesmo com a importante ressalva de que a responsabilidade penal não se confunde com dever de reparação, um delito que comprovadamente não tenha gerado benefício à pessoa jurídica, por exemplo, não lhe será imputado, ficando às vítimas com o prejuízo que lhe fora causado.

O §1º do art. 41 preceitua que:

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas.

Acreditamos que agiu corretamente o legislador ao adotar a autorresponsabilidade, que é a absoluta independência entre a responsabilização da pessoa jurídica e da pessoa física, todavia, revela uma contrariedade quando se analisa o §1º conjuntamente ao *caput* do art. 41, que adota o modelo da heterorresponsabilidade. Tal confusão, fragiliza a implantação da responsabilidade penal da pessoa jurídica em nosso país. Fica evidenciado que antes da busca pelo novo, algumas questões precisam se encontrar de maneira assentada.

Nesse diapasão, o §2º do art. 41 prevê que *a dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física*. Mais uma vez, o código trata da autorresponsabilização e aqui acertadamente, por compreender a responsabilização de forma independente, pela realização do fato<sup>31</sup>.

Por fim, o §3º dispõe que:

“§3º - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática de crimes referidos neste artigo, incide nas

---

<sup>29</sup> BUSATO, Paulo César. *Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto do novo Código Penal brasileiro*. Revista Liberdades. Edição Especial. Reforma do Código Penal.

<sup>30</sup> O modelo da responsabilidade penal da pessoa jurídica, no Código Penal espanhol, também adota tal restrição, o que, seguimos acreditando não ser o mais interessante, por conta da problemática causada pela vagueza dos termos.

<sup>31</sup> Nesse sentido, MUÑOZ CONDE, Francisco. considera a responsabilidade da pessoa jurídica como um novo sistema independente da responsabilidade da pessoa física, precisamente por ocorrer inclusive sem a condenação deste último sujeito. *Ob. cit.*, p. 73.

penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”

A parte inicial do §3º é uma repetição desnecessária do art. 38, que trata sobre o concurso de pessoas. A parte final elenca uma série de pessoas que devem funcionar como garantidores no âmbito da pessoa jurídica. É dizer, diretor, administrador, membro do conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário.

O legislador aqui criou a presunção de responsabilidade em razão da função exercida, vez que qualquer destes acima referenciados que tenham ciência de uma conduta criminosa de outrem, tem a obrigação de impedi-la, se tinha condição para evitá-la.

Extrai-se do §3º a infeliz conclusão de que qualquer das pessoas ali indicadas, são partícipes de um delito cometido por outrem, sem que exista sequer um vínculo subjetivo, o que configura, à nossa análise, uma violação frontal ao princípio da culpabilidade.

Por fim, cumpre afirmar que as críticas em relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica proposta no projeto do novo Código Penal brasileiro, não se esgotam nesse artigo, vez que ainda há muito que descortinar em relação a esta possibilidade.

## 5. CONCLUSÕES

1. A dogmática penal tradicional não responde adequadamente às novas formas de criminalidade pautadas por uma considerável complexidade, necessitando adequar-se às exigências de política criminal sem que com isso abra mão das garantias características do saber dogmático.
2. A criminalidade no âmbito das pessoas jurídicas, não pode pautar-se por uma compreensão de teoria do delito voltada para condutas de pessoas físicas, tal opção inviabilizaria, desde seu nascedouro, a responsabilização penal da pessoa jurídica.
3. Estudos criminológicos tem atestado, reiteradamente, uma capturação da pessoa jurídica para a prática de delitos, o que exige uma resposta contundente da ciência jurídico-penal afim de resguardar esses novos bens jurídicos, a saber, os coletivos.
4. A responsabilização da pessoa jurídica no Direito espanhol apresenta-se como uma exigência político-criminal, de organizações internacionais, regionais e locais, afim de construir parâmetros de persecução penal da delinquência econômica e, em especial, da criminalidade organizada, transvestida de organização empresarial.
5. A disciplina da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito penal espanhol apresenta certas inconveniências, não obstante, significa importante passo para o combate da delinquência no âmbito da pessoa jurídica, através de medidas individuais e coletivas de responsabilização, é dizer, de penalidades.
6. O projeto de lei do Novo Código Penal apresenta como uma de suas inovações a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica. Em que pese o avanço, algumas críticas devem ser feitas ao modelo adotado, de forma que os dispositivos, ao nosso ver, precisam de ajustes, para que respondam de maneira efetiva à delinquência de pessoas jurídicas, mas sem abrir mão das garantias da dogmática penal.
7. A Responsabilidade penal da pessoa jurídica no projeto do novo Código Penal brasileiro, advém de uma necessidade internacional e empírica de combate a formas de delinquência mais complexas, e que por isso, exige novas respostas a serem construídas com o labor dos cientistas do campo jurídico-penal.

## REFERÊNCIAS

BOULOC, Bernard, *La responsabilité pénale des entreprises en droit français*, in: Revue internationale de droit compare, Nº 46(2), 1994, pág. 672.

BRASIL. Senado Federal, (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>). Acesso em 12/03/2016.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 (Novo Código Penal). Acesso em 12/03/2016.

BUSATO, Paulo César. *Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto do novo Código Penal brasileiro*. Revista Liberdades. Edição Especial. Reforma do Código Penal. São Paulo, p. 98-125, set. 2012.

FERRAJOLI, Luigi, *Derecho penal mínimo*, en Poder y Control, Nº 0, Promociones Publicaciones Universitarias, Barcelona, 1986, p.43.

\_\_\_\_\_, *Garantismo Penal*, en Isonomía: Revista de teoría y filosofía del derecho, Nº 32, 2010, México (D.F.), Instituto Tecnológico Autónomo de México, p.211.

GALÁN MUÑOZ, Alfonso. *La responsabilidad penal de la persona jurídica tras la reforma de la LO 5/2010: entre la hetero – y la autorresponsabilidad*. Iustel, Revista General de Derecho penal 16/7-14, (RI §410993), 2011.

GARCÍA ALFARAZ, Ana Isabel. *Modelos de Reacción al delito y evaluación de la respuesta al problema social del crimen*. In: Perez Alvarez, F, et al. *Introducción a la Criminología*, Ratio Legis: Salamanca, 2013.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Tratado de Criminología*, 5ª Edición, Tirant lo Blanch, Valencia: 2014, p.1148-1149.

GIMBERNAT, Enrique. *Concepto y método de la ciencia del derecho penal*. Madrid, Tecnos, 1999, pág. 119-120.

HIRECHE, Gamil; FIGUEIREDO, Rudá. S.. *As funções da pena para as pessoas jurídicas: a responsabilização penal da pessoa jurídica analisada a luz da teoria dialética unificadora*, p.1-34, in: CHOUKR, Fauzi Hassan; et. Al. (org.); Aspectos contemporâneos da responsabilidade penal da pessoa jurídica. 1ed. São Paulo: Fecomercio, 2014, v.01.

MIR PUIG, Santiago, *Introducción a las bases del derecho penal: concepto y método*, Montevideo: B de F, 2002, p.320.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Cuestiones dogmáticas básicas en los delitos económicos*. Revista Penal. Barcelona, v.1, fasc. 1, ene. 1998. p. 67-70.

NIETO, Martín, *La responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Un modelo legislativo, IUSTEL, 2008, p. 169.

RODRÍGUES MESA, María José. *Tendencias y desafíos de la criminología en el siglo XXI* In: Perez Alvarez, F, et al. *Introducción a la Criminología*, Ratio Legis: Salamanca, 2013.

ROXIN, Claus. *Política Criminal y sistema del Derecho Penal*, (traducción e introducción de Francisco Muñoz Conde), Buenos Aires: Hammurabi, 2000, 1a Ed., p. 41.

SANTOS, Juliana Damasceno. *Flexibilização das bases clássicas do Direito Penal na Criminalidade*

*econômico-financeira* in Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, v. 1, p. 265-295, 2007.”

SCHÜNEMANN, Bernd, *Introducción al razonamiento sistemático en Derecho Penal*, in: SCHÜNEMANN, Bernd, (compilador), *El sistema moderno del derecho penal: cuestiones fundamentales (estudios en honor de Claus Roxin en 50º aniversario)*, Montevideo: B de F, 2012, p.52.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Fundamentos del Derecho penal de la empresa*, BdF: Buenos Aires, 2013, pgs. 289-290.

TIEDEMANN, Klaus, *Responsabilidad Penal de Personas Jurídicas y Empresas en Derecho Comparado*, em RBCCrim, ano 3. Nº 11, julho-setembro – 1995, p. 22.

ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, Laura. *Criminalidad organizada y sistema de derecho penal: contribución a la determinación del injusto penal de organización criminal*. Granada: Comares, 2009, p. 07.

\_\_\_\_\_. *Bases para un modelo de imputación de responsabilidad penal a las personas jurídicas*. Editorial Aranzadi, 2000, 3ª Edición, 365 pgs.

\_\_\_\_\_. *Societas delinquere potest in La Reforma Penal de 2010*, Ratio Legis: Salamanca, 2010, pág. 13.